



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720256/2017-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.544 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

RECURVO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não acatar o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado referente à Multa Isolada, conforme o disposto no §17 do art. 74 da Lei 9.430/96, conforme indicado na ementa subsequente:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA REGULAMENTAR

O destino da multa regulamentar está intimamente ligado ao dos processos que guardam os PER/Dcomps. Ou seja, se o indeferimento e/ou a não homologação for mantida naqueles processos, a multa há de ser mantida. Se for derrubada total ou parcialmente, a multa deve acompanhar esta decisão.

Na sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o processo foi suspenso aguardando a decisão definitiva do Processo Administrativo 10783.904947/2014-99, o qual tratava do indeferimento do pedido de compensação, que resultou na imposição da multa em questão. Em uma petição datada de 16 de fevereiro de 2023, a Recorrente expressou sua intenção de desistir do processo administrativo devido à propositura de uma ação judicial.

Após a conclusão daquele processo administrativo, os autos foram devolvidos para deliberação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é oportuno, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72. Em uma petição datada de 16.02.2023, a Recorrente declara sua intenção de desistir do processo administrativo, devido ao início de uma medida judicial registrada sob o número 1069.100-73.2022.4.01.3400, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. Tal medida visa discutir o crédito original neste processo, que é o seguinte:

Trata-se de ação de procedimento comum, em que figuram como partes as acima indicadas, na qual foi requerida a concessão de tutela provisória de urgência “para o fim de (i) suspender a exigibilidade dos débitos oriundos dos processos administrativos 10783.904947/2014-99 e 15586.720256/2017-27, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 151, V, do CTN, evitando-se assim todos os percalços inerentes à cobrança de dívida tributária patentemente insubsistente; ou, ao menos, (ii) determinar que tais débitos não representem óbice à expedição de CPDEN, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 206, do CTN, sendo certo que também não poderão ensejar a inclusão do nome da Autora no CADIN, diante da oferta de garantia integral e idônea” (p. 29 da inicial).

Por outro lado, de maneira completamente infundada, a Recorrente busca a suspensão do processo em questão, com base no artigo 151, inciso V, do CTN, alegando a existência de uma decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, é importante ressaltar que a decisão que determina a suspensão do crédito tributário não impede o prosseguimento e a análise do Processo Administrativo, tendo impacto somente sobre a realização de medidas contra o contribuinte para a cobrança do crédito. Consequentemente, o pedido feito pela Recorrente de suspensão do processo deve ser rejeitado.

Ademais, considerando a informação acerca do início de uma medida judicial, é apropriado aplicar a Súmula CARF nº 01 a este caso.

Em síntese, o recurso voluntário apresentado pela Recorrente não deve ser considerado.

Diante do exposto, decido por não aceitar o recurso voluntário.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.